

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.031, de 2021:

“Art. XX Os comitês gestores de que tratam os art. 6º, 7º e 8º desta Lei terão em sua composição representantes da Eletrobras ou respectiva subsidiária, da Administração Pública Federal e da sociedade civil, conforme regulamento do Poder Executivo federal, estando suas atividades sujeitas à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como à responsabilização penal, civil ou administrativa.

§ 1º Será conferida ampla transparência e publicidade a todas as reuniões dos comitês de que trata o **caput** deste artigo, no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data da sua realização, em sítio eletrônico oficial na internet, no qual serão divulgadas, no mínimo, as respectivas atas e gravações.

§ 2º Os comitês de que trata o **caput** deverão enviar, com periodicidade semestral, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, relatório de prestação de contas informando a destinação dos valores, os critérios utilizados para seleção de projetos e os resultados das ações no âmbito dos programas de que tratam os art. 6º, 7º e 8º desta Lei.

§ 3º Os comitês de que trata o **caput** deverão elaborar planos de gestão anuais, que serão objetos de consulta pública, e contemplarão os respectivos projetos, ações, e metas relacionados à aplicação dos valores de que tratam os art. 6º, 7º e 8º desta Lei.



4º Os dados, estudos e material técnico usados como fundamento para a elaboração dos relatórios e das propostas de planos de gestão anuais de que tratam os §§ 2º e 3º, respectivamente, deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de prover mecanismos de transparência e controle para a aplicação dos valores previstos na MP na bacia do Rio São Francisco, na área de influência de hidrelétricas de Furnas e na redução das tarifas de energia na Amazônia Legal.

Tendo em conta que esses recursos devem ser destinados a persecução de objetivos públicos e que serão aplicados por ente privado, entendemos ser importante deixar expresso em Lei a necessidade da observância dos mecanismos de transparência e controle ora propostos. Ademais, uma vez que os comitês gestores previstos na MP serão responsáveis por uma série de atividades de alta complexidade e pela gestão de recursos vultuosos, suas atividades merecem a atenção não somente da Aneel, mas também de outros órgãos competentes da União e dos setores da sociedade por elas afetados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EFRAIM FILHO
Democratas/PB

